



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	2022/00088 (apenso SEDUC EXP 2022/87016)		
INTERESSADA	Elisangela Nogueira de Oliveira Silva - Aluna E.N.S		
ASSUNTO	Recurso contra decisão da Diretoria de Ensino - Regularização de Vida Escolar na SED		
RELATORA	Consª Laura Laganá		
PARECER CEE	Nº 180/2022	CEB	Aprovado em 04/05/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em 09/03/2022 a genitora da menor E.N.S. ingressou neste Conselho solicitando a regularização de vida escolar da filha, por ter tido o seu pedido, junto à DER Mauá, indeferido (fls. 03 do PRC 2022/00088).

A filha, nascida em 16/05/2016, hoje com cinco anos, a completar seis anos em 16/05/2022, encontra-se, no corrente ano letivo, matriculada na Escola Adventista de Mauá, na 2ª. Etapa da Pré-Escola.

Abaixo, o registro da aluna na Secretaria Digital da Secretaria de Estado da Educação: (fls. 19 do PRC 2022/00088)

Secretaria Escolar Digital						
Lista de Matrículas do Aluno E.N. S						
		Tipo de Ensino	Série	Início de Matrícula	Fim de Matrícula	Situação
2022	Colégio Adventista de Mauá	6	2	24/01/2022	13/01/2022	Ativo
2021	Estevão de Faria Ribeiro Arquiteto EMEIEF	6	1	08/02/2021	12/02/2021	Baixa - Transferência
2021	Colégio Adventista de Mauá	6	1	13/03/2021	15/12/2021	Encerrada
2020	Adalgisa Boccacino Pinheiro de Faro Profa.Creche	6	7	05/02/2020	21/12/2020	Encerrada
2019	Adalgisa Boccacino Pinheiro de Faro Profa.Creche	6	6	06/02/2019	19/12/2019	Encerrada
2018	Morangotango Núcleo Infantil	6	6	07/05/2018	21/12/2018	Encerrada

Legenda: Código da (Série)

6- Maternal 1;

7-Maternal 2;

1-1ª etapa da Pré-escola;

2-2ª etapa da Pré-escola.

No quadro abaixo, a mãe expõe a forma como vê a trajetória escolar da filha, fazendo uma comparação entre o que teria sido correto e o que de fato ocorreu ao longo dos anos, conforme registrado na Secretaria Digital da Secretaria de Estado da Educação: (fls. 03 do Expediente - EXP 2022/87016 em apenso)

	E.N.S. Data de Nascimento: 16/05/2016				
Ano					
	Tabela com a data de corte de março				
		Correto		Realidade na SED	
		Turma	Código	Turma	Código
2018		Maternal 1	6	Multisseriada correto	6 (Maternal 1 código correto)

2019		Maternal 2	7	Maternal 1 – errado, retiveram a minha filha	6 – (veja a repetição do 6 (retiveram))
2020	Crianças que nasceram entre 01/07/2015 e 30/06/2018	1ª. Fase da Pré-Escola 1	1	Maternal 2 – errado	7
2021		2ª. Fas3 e da Pré-Escola 2	2	1ª. Fase da Pré-Escola - errado	1
2022		10. Ano do Ensino Fundamental		Não lançaram ainda no sistema	-

Como se observa no quadro acima, a criança entrou na educação infantil em 2018, em uma classe multisseriada, quando tinha um ano, a completar dois anos em maio/18.

No ano seguinte, 2019, foi matriculada no Maternal 1, e a partir daí evoluiu sua trajetória até o corrente ano, 2022, quando se encontra matriculada na Etapa 2 da Pré-Escola, com cinco anos, a completar seis anos em maio de 2022.

A mãe considera que a filha foi matriculada incorretamente em 2019 no Maternal I, quando deveria ter ido para o Maternal 2 (pois já havia frequentado um ano de Educação Infantil em 2018). Considera que ela foi indevidamente retida em 2019, contrariamente ao que dispõe a legislação em vigor, e solicita que este fato seja corrigido no atual ano letivo (2022), de forma a permitir que a filha possa se matricular no 1º. Ano do Ensino Fundamental.

Cita a Portaria MEC 1.035/2018, de 05/10/2018, que homologou o Parecer CNE/CEB 02/2018, e a Resolução CNE/CEB 02/2018, legislação esta que dispõe:

“Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CEB nº 2/2018, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, aprovado na sessão de 13 de setembro de 2018, que assim determinou:

1. A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

(...)

4. Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Portaria, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

(...)

6. O direito à continuidade do percurso educacional é da criança, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive para crianças em situação de itinerância.”

Face à legislação acima, a mãe da aluna entende que “com o advento desta Resolução, a partir de 2019 todas as escolas do Estado de São Paulo, obviamente, deveriam trabalhar com 2 tabelas de data de corte nas turmas, sendo uma tabela para as crianças matriculadas a partir de 2019”.

Em 14/02/2022, a mãe da aluna protocolizou junto à DER Mauá, pedido de regularização de vida escolar da filha (fls. 06 do PRC 2022-00088 e fls. 02 do EXP 2022/87016).

No pedido, a mãe expõe:

“Neste ano de 2022, a E. encontra-se em uma escola particular que ainda não lançou a sua série no sistema e alegam que a mesma tem que cumprir a 2ª. etapa da Pré-Escola, pois que entra na data de corte nova (...). [Só descobri o erro porque por acaso encontrei alguns amiguinhos que estudaram com a E. no Maternal, que nasceram em abril de 2018 e estão matriculados no 1º. Ano do Ensino Fundamental em 2022. Desta forma fui atrás de leis e de orientação com pessoas da área de supervisão escolar, que não são leigos no assunto e me explicaram tudo o que foi explanado acima.

A primeira atitude que eu tive foi a de conversar na escola atual, sem sucesso. A segunda foi ir pessoalmente conversar com a Supervisora de Ensino responsável pela escola, que além de não consultar o sistema para entender o que houve e ler a Resolução que levei para mostrar, referiu que eu estava errada novamente e quando a questioneei se a Diretoria de Ensino é a instância máxima para referir a queixa, a mesma disse que sim, contudo eu sei que há Instâncias superiores, desta forma posso solicitar à Defensoria Pública a

expedição de uma liminar ou antes disso encaminhar o caso ao CME/Mauá. A terceira atitude foi formalizar por escrito esta solicitação de regularização de vida escolar, pois pretendo colocá-la em escola pública (EE Walt Disney) já que financeiramente estou com algumas dificuldades, e não a aceitarão devido ao registro na SED. Diante do exposto, fico impressionada pela falta de clareza das escolas e da supervisão de ensino quanto ao descumprimento de 2 Legislações Federais.”

A mãe cita então a Resolução CNE/CEB 02/2018, “que garante a continuidade estudos da minha filha na tabela antiga, pois matriculou-se em 2018 e, conseqüentemente, descumpriram a LDB retendo-a na Educação Infantil (basta olhar na SED e ver que há por duas vezes o código 6 em dois anos subsequentes)”.

“Coloco aqui alguns questionamentos: ninguém monitora a SED na Diretoria de Ensino para ter pego esse erro? As escolas posteriores ao erro, não sabem que a partir de 2019 tinham que trabalhar com duas tabelas de corte garantindo a continuidade aos estudos dos matriculados até 2018? As escolas não sabem reconhecer os códigos na SED? Os adultos ignoraram a legislação e a minha filha pagará por esse erro.

“Espero que compreendam a minha angústia, mas a minha filha só tem os seus pais para lutarem por seus direitos. E este foi um direito infringido. Continuarei lutando e vou solicitar à SED uma senha para acompanhar a vida escolar da minha filha, pois eu desconhecia esse sistema.”

Em 25/02/2022, o Diretor Técnico II do Centro de Informações Educacionais e Gestão da Rede Escolar de Mauá, da Secretaria de Estado da Educação – SP, encaminhou o Expediente para análise e Parecer (fls. 05 do EXP 2022/87016).

Manifestação da Supervisão de Ensino da DER de Mauá

Em 02/03/2022, a Supervisão da DER de Mauá emitiu Parecer do qual se destaca: (fls. 06 do EXP 2022/87016):

“A solicitante Srª Elisangela Nogueira de Oliveira Silva, RG 30.788.808-3. aponta necessidade de regularização de vida escolar da aluna Ester Nogueira Silva - tendo em vista que, em sua análise, ocorreu erro de matrícula em etapa escolar correspondente a idade de sua filha.

A criança, nascida em 16.05.2016, foi matriculada em classe multisseriada junto a Escola Infantil Morangotango, nesta cidade (Mauá), em 07/05/2018 próximo de completar 2 anos de idade.

Em 2019, no município de Santo André, com 2 anos de idade, a aluna por transferência, foi matriculada na turma de Maternal I (Integral), na Creche 06/02/2019 Adalgisa Boccacino Pinheiro de Faro, finalizando esta etapa com 3 anos de idade incompletos.”

Prossegue o Parecer da Supervisão relatando que em 2020, a aluna foi matriculada, na mesma unidade educacional no Maternal II, aos 4 anos incompletos, encerrando assim a etapa - Maternal II (Integral). No ano seguinte (2021) ainda com 4 anos, dentro do corte etário estabelecido, a aluna foi matriculada na 1ª Etapa Pré-Escola (na EMEIEF Estevão de Faria Ribeiro Arquiteto EMEIEF). Em seguida, a responsável solicitou baixa de matrícula e providenciou sua matrícula (1ª Etapa da Pré-Escola) junto ao Colégio Adventista de Mauá.

“No corrente ano de 2022, em 24/01, com 5 anos de idade, o Colégio Adventista de Mauá, aponta matrícula da aluna na 2ª Etapa Pré -Escola.”

Análise da Supervisão:

“A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos, 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.”

A responsável relata que a data corte ainda não se aplicava à criança E.N.S., e que portanto houve um equívoco, no momento de transferência de municípios entre os anos de 2018 e 2019 ,em que a aluna foi matriculada ,onde afirma que ocorreu matrícula na mesma etapa da anterior ,propondo desta forma Regularização de vida escolar, junto o sistema da Secretaria Escolar Digital SED.

(...)

Na Portaria MEC nº 1.035/2018 é citado que:

Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Portaria, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.”

Esta supervisão tem entendimento de que, sm.j., foi constado na legislação vigente ,que ficaram mantidas as idades de 4 anos completos para ingresso na Pré-Escola e de 6 anos completos para o Fundamental apesar de nova data de referência usada para o corte etário que passou a ser considerada, qual seja, de 30 de junho para 31 de março, e que portanto, a criança que já estava matriculada, teve seu desenvolvi-

mento garantido ao longo de sua trajetória escolar Maternal I e II e (...) na 1ª etapa da Pré escola (...) respeitada a idade de corte para essa faixa etária. Atualmente a aluna está matriculada na 2ª Etapa da Pré escola, e terá 6 anos de idade incompletos ao final deste ano letivo, com ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental em 2023, ainda aos 6 anos de idade.

Esta supervisão considera que a continuidade do desenvolvimento integral da aluna, nos aspectos sociais, físicos, psicológicos, e intelectual está assegurado, e que portanto, conclui-se que, após análise do avanço na trajetória de matrículas da criança (ainda que consideradas pela responsável como etapas semelhantes, qual sejam, "Multisseriada" e, onde baseia sua conclusão pelo código "6" lançado no "sistema SED" em Maternal (ambas as etapas) e não, com base na idade e na competência para a 1ª e 2ª infância sendo observado em seu percurso, qualquer registro de ocorrência(s) de perda(s) na(s) interação(ões), habilidade(s) linguística(s), autonomia, etc, que configurasse justificável atendimento educacional diferenciado. Esta supervisão, à vista do que é proposto por parte da Srª Elisângela Nogueira de Oliveira Silva, s.m.j., tem entendimento de que não necessária regularização de vida escolar há que ser realizada por estar preservado o desenvolvimento infantil da criança, de modo geral, e que em nenhum aspecto apresentou prejuízos com matrícula na etapa Maternal em 16/02/2019, (à época, tendo 2 anos de idade, mesmo com a proximidade de ter 3 anos de idade a criança), tanto pelo que foi aqui exposto pela supervisão, como pela inviabilidade do Sistema Secretaria Escolar Digital -SED, no que refere-se a 1ª e/ou 2ª infância (crianças entre 0 a 6 anos), realizar alterações e/ou procedimentos regulatórios que modifiquem, seja por meios mecânicos ou digitais, quaisquer informações referente a regularização de vida escolar para Etapas maternal I,II, e Pré-escola, da aluna."

A Supervisão da DER Mauá conclui, pois, indeferindo o pedido de regularização de vida escolar de E.N.S.

RECURSO AO CEE

Inconformada com a decisão da DER de Mauá, a genitora apresentou a este Colegiado, pedido para reanálise do caso, sem contudo, acrescentar nenhum fato novo, valendo-se tão somente da legislação vigente, ou seja a Portaria MEC 1.035, de 05/10/2018, que homologou o Parecer CNE/CEB 2018, e a Resolução CNE/CEB 02/2018, legislação esta que assegurou, excepcionalmente, as "crianças que, até a data da publicação desta Portaria, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção".

FUNDAMENTAÇÃO

No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, e em consonância com a Resolução CNE/CEB e a Portaria MEC 1.035, de 05/10/2018, o CEE editou a Deliberação CEE 166/2019 e, posteriormente, o Parecer CEE 137/2019, respondendo consultas encaminhadas pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino - SIEESP e pela Associação Brasileira de Escolas Particulares - ABEPAR.

Deliberação CEE 166/2019

Art. 1º - A data de corte etário para matrícula inicial na Educação Infantil / Pré-Escola e no Ensino Fundamental, definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais é, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, completos ou a se completar até 31 de março do ano letivo para o qual se realiza a matrícula.

(...)

Art. 4º - As crianças que até a data da publicação desta Deliberação, já estejam matriculadas e frequentando a Pré-Escola ou o Ensino Fundamental devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento nos estudos.

(...)

Art. 5º - O direito à continuidade do percurso educacional é da criança, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive para crianças em situação de itinerância."

Parecer CEE 137/2019, aprovado em 08/05/2019, do qual extraímos:

"O fato de a Indicação CEE nº 173/19, e respectiva Deliberação CEE nº 166/2019, não terem mencionado as crianças em idade de frequentar a Educação Infantil/Creche se deve aos seguintes aspectos:

1.) A matrícula de crianças na primeira etapa da Educação Infantil, as denominadas creches, não é obrigatória por lei, fazendo a legislação apenas remissão de que deverá ser oferecida para crianças de 0 a 3 anos de idade.

2.) Também é relevante lembrar que a seriação na creche não é obrigatória. O Ministério da Educação ao aprovar o Parecer CNE/CEB nº 17/2012, contendo orientações sobre a organização e o funcionamento da

Educação Infantil, destacou a importância de manter as crianças agrupadas com base em critérios pedagógicos, conforme consta no texto abaixo transcrito: "...Na Educação Infantil, a flexibilidade de organização é especialmente desejável, uma vez que nessa etapa educacional, para "proporcionar às crianças diferentes experiências de interações que lhes possibilitem construir saberes, fazer amigos, aprender a cuidar de si e a conhecer suas próprias preferências e características, deve-se possibilitar que elas participem de diversas formas de agrupamento (grupos da mesma idade e grupos de diferentes idades), formados com base em critérios estritamente pedagógicos." (Parecer CNE/CEB nº 20/2009).

‘É importante também explicitar que na Educação Infantil não deve haver seriação, em seu sentido estrito, uma vez que nela não há avaliação para promoção e consequentemente não há repetência. Assim, o art. 23 da LDB deve ser traduzido para a primeira etapa da Educação Básica nos seguintes termos: a Educação Infantil pode organizar-se em períodos anuais, semestrais, ciclos, grupos formados por crianças da mesma idade ou de diferentes idades, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de desenvolvimento e aprendizagem assim o recomendar...’

Desta forma - não sendo obrigatória a seriação e nem mesmo admitida a repetência - a Educação Infantil/Creche, quando oferecida, tem uma dinâmica própria. As consultas referem-se às crianças que hoje já vêm frequentando a Educação Infantil / Creche, ou seja, alunos já matriculados em 2019.

(...)

Assim, fica claro que as crianças de 0 a 3 anos matriculadas na Educação Infantil/Creche já vêm num processo contínuo de aprendizado, construindo saberes e consolidando vínculos. Aliás, nesta fase, o grupo de amigos é uma referência fundamental no desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Entende-se, portanto, que mesmo não tendo sido explicitado na regra de transição, as crianças de 0 a 3 anos matriculadas na Educação Infantil/Creche até 05/02/2019, data da publicação da homologação da Del. CEE 166/2019, terão garantida a continuidade dos estudos e deverão ser admitidas na "Primeira Etapa da Pré-Escola", em consonância com os termos estabelecidos no artigo 4º da Deliberação citada acima..."

1.2 APRECIÇÃO

Trata o presente recurso, em síntese, de pedido de regularização de vida escolar com correção da matrícula ocorrida em 2019, no Maternal I, com consequente repercussão nos demais anos de escolaridade, de forma tal que, em 2022, a aluna possa estar matriculada no 1º ano do Ensino Fundamental.

O pedido não apresenta fato novo em relação ao que já, anteriormente, foi apreciado pela Supervisão de Ensino da DER de Mauá, valendo-se a mãe da excepcionalidade da legislação que quando estabeleceu o corte etário para ingresso na Educação Infantil e Ensino Fundamental, fixando em 4 e 6 anos respectivamente, completos ou a completar até 31/3 do ano da matrícula, assegurou às crianças matriculadas na Educação Infantil/Creche, em 05/02/2019, o prosseguimento de estudos independente do aludido corte etário fixado na mesma.

No caso em tela, o que aparentemente poderia ser entendido como uma mera regularização de matrícula e ao mesmo tempo o exercício do direito advindo da excepcionalidade da lei, constitui na prática uma mudança significativa na vida escolar da aluna, envolvendo transferência de turmas, de curso e finalmente, de etapa da educação básica, passando da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, num momento em que o ano letivo já se encontra em andamento, no seu terceiro mês de atividades.

A Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio constituem etapas da Educação Básica, cada qual com suas práticas e focos diferentes de aprendizagem.

Na Educação Infantil, onde a aluna está presentemente matriculada, as práticas pedagógicas da proposta curricular têm como eixos norteadores as interações e brincadeiras e o acompanhamento do trabalho pedagógico e avaliação do desenvolvimento das crianças, devem ser realizados sem objetivo de seleção, promoção ou classificação.

Nos dois primeiros anos do Ensino Fundamental, a ação pedagógica tem como foco a alfabetização, a fim de garantir amplas oportunidades para que as crianças se apropriem do sistema de escrita alfabética de modo articulado ao desenvolvimento de outras habilidades de leitura e de escrita e ao seu envolvimento em práticas diversificadas de letramentos.

A articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental, conforme dispõe as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental e sem causar rupturas no processo de aprendizagem.

Destarte, ao reanalisar o caso, na condição de recurso dirigido a este Colegiado, não vislumbramos medidas pedagógicas, nem elementos comprobatórios nos autos que pudessem nos embasar para modificar o Parecer da Supervisão de Ensino que, ao indeferir o pedido, alegou que a aluna em sua trajetória escolar não foi prejudicada e que tem assegurado o seu desenvolvimento integral nos aspectos sociais, físicos, psicológicos e intelectual e que a mesma terá 6 anos de idade incompletos à época da matrícula, em 2023, no Ensino Fundamental.

Consultada, nesta data, a Ficha Cadastral da Secretaria Digital da Secretaria de Estado da Educação, constatamos que a menor E.N.S, encontra-se matriculada na 2ª Fase da Pré-Escola, do Colégio Adventista de Mauá, no ano letivo de 2022, na qual deverá permanecer, consoante entendimento anterior da escola e da respectiva Diretoria Regional de Ensino de Mauá.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, nos termos deste Parecer e com fundamento na Deliberação CEE 169/2019, indefere-se o Recurso da Srª. Elisangela Nogueira de Oliveira Silva, mãe da aluna E.N.S.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, ao Colégio Adventista de Mauá, à DER Mauá, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 18 de abril de 2022.

a) Consª Laura Laganá
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Débora Gonzalez Costa Blanco, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Marlene Aparecida Zanata Schneider e Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 27 de abril de 2022.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 04 de maio de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente